
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.770, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993. *

ESTABELECE REQUISITOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIO, DISTRITOS, VILAS OU ÁREAS DELIMITADAS DO ESTADO COMO ESTÂNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município, distrito, vila ou área delimitada do Estado poderá ser considerado estância.

Parágrafo Único - Classificam-se as estância em hidrominerais, climáticas e turísticas.

Art. 2º - Constituem-se requisitos mínimos para criação de estâncias:

I - a estância hidromineral deverá ter fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, com vazão que possibilite o uso público;

II - a estância climática deverá apresentar temperaturas cujos resultados médios caracterizem melhoria do bem estar e da saúde das pessoas;

III - a estância turística deverá ter praia marítima ou fluvial, ou apresentar atrativos históricos, artísticos, religiosos, naturais ou paisagísticos.

Art. 3º A classificação como estância depende de lei, cujo projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos referidos no artigo anterior, e da manifestação da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

* OBS: A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, criada pela Lei nº 5.457, de 11 de maio de 1988 e reorganizada pela Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, de acordo com o que estabelece a Lei nº 7.026/2007, que altera dispositivos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, **PASSA A DENOMINAR-SE SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA**, que dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.765, de 04 de julho de 2005, publicada no DOE Nº 30.473, de 06/07/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - A classificação como estância depende de lei, cujo projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos referidos no artigo anterior e da manifestação do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP.”

Art. 4º - O Estado, diretamente ou através de convênios, destinará benefícios, subvenções ou auxílios para o desenvolvimento econômico e social das estâncias, estabelecendo metas e programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das mesmas.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 5º - A classificação como estância não diminui nem limita a autonomia política, financeira e administrativa do respectivo município.

Art. 6º - Ficam desde logo considerados:

I - Os Municípios de Salinópolis, Soure, Salvaterra, Cametá, Óbidos, Vigia, Marapanim, Cachoeira do Arari, Curuçá, Abaetetuba, Porto de Moz, Santa Cruz do Arari, Barcarena, Ponta de Pedras, Conceição do Araguaia e Bragança como Estâncias Turísticas;

II - O Município de Peixe-Boi como Estância Climática;

III - O Município de Monte Alegre como Estância Hidromineral;

IV - Os Distritos ou Vilas de Icoaraci, Mosqueiro, Outeiro, do Município de Belém, Algodoal, do Município de Maracanã, e Alter-do-Chão, do Município de Santarém, como Estâncias Turísticas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de NOVEMBRO de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 27.596, DE 18/11/1993.

*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.765, de 4/7/2005.

DOE Nº 30.473, de 06/07/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ